



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8633
(23.05.2012)

PETIÇÃO Nº 2620-39.2011.6.02.0000, CLASSE 24.

ASSUNTO : Perda de cargo eletivo por desfiliação partidária com pedido de antecipação de tutela.

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REQUERIDO : MARIA INÊS CORREIA.

ADVOGADOS : Augusto César Bomfim Santos Filho – OAB/AL 6.838 e outros.

LITISCONSORTE: PSD – PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO.

RELATOR: DES. ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. VEREADOR. ALEGAÇÃO DE JUSTA CAUSA PARA A DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO ATIVA NA CRIAÇÃO DE NOVA AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007, ART. 1º, § 1º, INCISO II. COMPROVAÇÃO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu, só podendo invocá-la, sob o argumento de criação de novo partido político, se este já estiver com registro definitivo junto ao TSE.

2. Tendo a requerida se desfiliado em data posterior ao registro do novo partido na Justiça Eleitoral, e participando ativamente de sua criação, impõe-se o reconhecimento da justa causa para a desfiliação, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010.

3. Pedidos da ação julgados improcedentes. Decisão unânime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 23 dias do mês de maio do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTE MANSO – Presidente


Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator


RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da vereadora do Município de Campo Grande/AL, Sra. Maria Inês Correia, e do Partido Social Democrático - PSD, sob o argumento de desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Argumentou o autor, em síntese, que a documentação acostada daria conta de que a requerida teria se desfiliado da legenda na qual fora eleita sem justa causa, filiando-se a partido diverso, incidindo, em regra, nas disposições da norma regulamentadora.

Requeru a procedência dos pedidos da ação.

Devidamente notificada, a mandatária, em suas razões de fls. 40/54, alegou, em suma, que a sua filiação a partido diverso estaria legitimada pela justa causa, vez que teria participado ativamente da criação de novo grêmio político, ao que acobertada pelo disposto no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE 22.610/2010.

Pugnou pela improcedência dos pedidos da ação.

Despacho deste Juízo à fl. 61, convertendo o feito em diligência a fim de que a Secretaria Judiciária providenciasse cópias das ata de criação do PSD Municipal e Estadual. Documentos enfileirados às fls. 63/74.

Na audiência de instrução designada, o patrono da mandatária, com a concordância do MPE, solicitou a dispensa das testemunhas arroladas, o que foi deferido por este Juízo.

Alegações finais do MPE pugnando pela improcedência dos pedidos, por reconhecer configurada a justa causa para a desfiliação. Apesar de intimada, a vereadora ré não apresentou as alegações derradeiras, conforme certidão de fl. 83. Em virtude da revelia do PSD, conforme certidão de fl. 38, deixei de intimá-lo para tal providência.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de Maria Inês Correia, vereadora do Município de Campo Grande/AL, e do Partido Social Democrático - PSD, em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Sustentou a demandada que a sua desfiliação do partido, que a elegeu, teria se dado com justa causa, uma vez que teria participado ativamente da criação de novo partido, nos termos em que autorizado pelo inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007.

O reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato não perca seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

I) incorporação ou fusão do partido;

II) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

IV) grave discriminação pessoal.

Para que a justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento da Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

R. O.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Pet - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).

Na espécie, a requerida se desfiliou do PPS em 14.10.2011, data em que o Juízo Eleitoral foi formalmente comunicado (fls. 49). O registro definitivo do PSD junto ao TSE ocorreu em 27.09.2011, portanto, em data



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2620-39.2011.6.02.0000, Classe 24

anterior à desfiliação da requerida. O documento de fls. 54 atesta que a requerida, de fato, passou a integrar os quadros do PSD, ao que se impõe o reconhecimento da justa causa para a desfiliação prevista no art. 1º, § 1º, inciso II da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Ante o exposto, configurada a justa causa para a desfiliação, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Eleitoral Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.633, de 23/05/2012, foi conferido na 40ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 93, em 25/05/2012, à(s) fl(s). 03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/05/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2620-39.2011.6.02.0000

Prot. 31.223/2011

ORIGEM: CAMPO GRANDE - AL

JULGADO EM: 23/05/2012 (SESSÃO Nº 40/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REQUERIDO(S) : MARIA INÊS CORREIA
ADVOGADO : Augusto César Bomfim Santos Filho
ADVOGADO : Vinícius de Faria Cerqueira
REQUERIDO(S) : PSD, PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, Comissão Provisória Municipal de Campo Grande

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente os pedidos da ação, nos termos do voto do eminente Des. Relator. (Acórdão n.º 8.633, de 23.05.12) Apresentou sustentação o douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, por motivo justificado, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 23 de maio de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários